



o respectivo número do CPF ou do CNPJ, a quantidade vendida, o município e a UF da produção do produto.

§ 5º A Conab definirá as condições operacionais para a efetivação do disposto nesta portaria, por meio de Regulamento específico, podendo fiscalizar, a qualquer tempo, diretamente ou por meio de preposto, toda e qualquer fase da operação.

Art. 2º A Conab disponibilizará no seu sítio na internet, até o 5º (quinto) dia subsequente a data de realização do leilão a relação dos arrematantes do prêmio com as respectivas quantidades adquiridas.

Art. 3º A Conab deverá disponibilizar no seu sítio na internet, até o trigésimo dia subsequente ao mês de fechamento do efetivo pagamento, a relação dos beneficiários do programa, com os respectivos números dos CPF ou dos CNPJ, as quantidades totais adquiridas ou vendidas e escoadas, os valores totais da subvenção recebida, municípios e UF's da produção e destino do produto.

Art. 4º O grupo interministerial, composto por representantes da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda e da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, reunir-se-á para avaliar as ações executadas com base nesta Portaria Interministerial.

Art. 5º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MENDES RIBEIRO
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 454, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o Art. 3º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGP, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e o que consta no Processo nº 10168.001510/2011-14 SAMF-PROT-SEDE, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os seguintes parâmetros para a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, por meio de leilões públicos a serem realizados pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab e por intermédio do instrumento de apoio à comercialização do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa - PEPRO, para arroz em casca dos tipos 2 e 3, produzidos nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, da safra 2010/2011:

I - participantes dos leilões: produtores rurais e suas cooperativas;

II - destinação do produto: avicultores e suinocultores que dispõem de indústrias próprias de ração animal;

III - preços mínimos: vigentes na data de realização dos leilões, aprovados em portaria pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

IV - volume de recursos: até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), limitado as Operações Oficiais de Créditos - OOC, na rubrica Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários;

V - fórmula para o cálculo do valor máximo do prêmio de escoamento:

VMPE = PM - (Pmm x IC), onde:

VMPE = Valor Máximo do Prêmio de Escoamento;

PM = Preço Mínimo do arroz tipo 3 no estado de origem do produto;

Pmm = Preço médio de mercado do arroz tipo 1, com 30% de deságio para estimar o preço de mercado do arroz tipo 3, no estado de origem, dos 5 (cinco) últimos dias anteriores à data limite para divulgação do aviso do leilão;

IC = Índice de Conversão do arroz esbramado/casca com custo de beneficiamento (74%).

VI - com base na proposta fundamentada pelo MAPA, os representantes do grupo interministerial de que trata o art. 4º poderão autorizar, para fins do cálculo do valor máximo do prêmio a ser concedido em cada leilão, a substituição do arroz do tipo 3 pelo tipo 2 devendo, neste caso, ser aplicado o deságio de 7% no preço médio de mercado do arroz do tipo 1 para estimar o preço médio de mercado do arroz tipo 2;

VII - Os valores utilizados nos cálculos deverão ser coletados em entidades reconhecidas como operadoras do mercado e indicadas na memória de cálculo.

§ 1º Na data da realização do leilão os participantes deverão estar adimplentes junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e possuir cadastro em situação regular no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf).

§ 2º O prazo de comprovação de venda pelo produtor rural e/ou sua cooperativado deverá ser compatível com o período de contratação das operações de Aquisição do Governo Federal (AGF) estabelecido, pelo MAPA.

§ 3º O arrematante do prêmio deverá disponibilizar, por meio eletrônico à Conab, a listagem de cada operação, com as seguintes informações:

a) identificação completa de todos os agentes econômicos envolvidos na operação; ou

b) quando o arrematante for cooperativa deverá ser informado, para cada cooperado beneficiário, o nome com o respectivo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a quantidade vendida, município e UF da produção.

§ 4º A Conab definirá as condições operacionais para a efetivação do disposto nesta portaria, por meio de Regulamento específico, podendo fiscalizar, a qualquer tempo, diretamente ou por meio de preposto, toda e qualquer fase da operação.

Art. 2º A Conab disponibilizará no seu sítio na internet, até o 5º (quinto) dia subsequente a data de realização do leilão a relação dos arrematantes do prêmio com as respectivas quantidades adquiridas.

Art. 3º A Conab deverá disponibilizar no seu sítio na internet, até o trigésimo dia subsequente ao mês de fechamento do efetivo pagamento, a relação dos beneficiários do programa, com os respectivos números dos CPF ou dos CNPJ, as quantidades totais adquiridas ou vendidas e escoadas, os valores totais da subvenção recebida, municípios e UF's da produção e destino do produto.

Art. 4º O grupo interministerial, composto por representantes da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda e da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, reunir-se-á para avaliar as ações executadas com base nesta Portaria Interministerial.

Art. 5º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MENDES RIBEIRO
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PORTARIA Nº 450, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 4º, A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 e alterações posteriores, fica autorizado o pagamento de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado contratadas a partir da publicação desta Portaria, desde que observadas as seguintes condições:

I - Taxa de juros para o mutuário: 8% a.a (oito por cento ao ano);

II - Taxa de abertura de crédito (TAC): 1,0% (um por cento) sobre o valor financiado;

III - Limite de operações com direito a subvenção a cada exercício civil por mutuário em todo o Sistema Financeiro Nacional: 3 (três), independente do prazo de cada financiamento.

Art. 2º O valor total das equalizações de que trata esta Portaria ficará limitado, em 2011, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. O pagamento das equalizações relativas às operações contratadas em 2011 será devido pelo Tesouro Nacional a partir de 2012.

Art. 3º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão apresentar a cobrança da equalização mensal, mediante envio, até o 10º dia útil do mês subsequente, dos valores de equalização relativos às operações verificadas entre o primeiro e o último dia do mês correspondente, acompanhadas da declaração de responsabilidade (conforme modelo anexo), da própria instituição financeira, pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 1º Os valores relativos às equalizações de que trata o caput, deverão ser encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional acompanhados das informações relativas às operações realizadas e da memória de cálculo, que deverá especificar: identificação da instituição financeira, CPF/CNPJ, nome/razão social do mutuário, valor individual por operação e prazo da operação em meses, data da contratação, município da agência bancária, e equalização devida (com base na Tabela 1 anexa), dentre outras informações que se fizerem necessárias para fins de monitoramento das operações por parte da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará o pagamento da equalização até o 5º dia útil, contado do último dia do prazo definido para apresentação da cobrança por parte das instituições financeiras, observado o disposto no Parágrafo único do art. 2º.

§ 3º Sobre a equalização paga com atraso incidirá atualização monetária com base na variação da Taxa Média Selic, pro rata die, a contar do término do prazo para pagamento estabelecido no § 2º até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, exceto para o caso de atraso no encaminhamento da cobrança por parte da instituição financeira, ocasião em que o pagamento do valor devido será postergado para o mês subsequente, sem a incidência de atualização monetária.

Art. 4º Caso, durante o processamento das informações encaminhadas pelas instituições financeiras, seja constatada a existência de operações de um mesmo mutuário em número maior que o limite definido no inciso III do artigo 1º, a Secretaria do Tesouro Nacional informará a(s) instituição(ões) financeira(s) responsável(is) e excluirá da base de dados utilizada para fins de pagamento da equalização(ões) operação(ões) com data de contratação mais recente(s).

Parágrafo único. Caberá à(s) instituição(ões) financeira(s) responsável(is) o custo atribuído ao acompanhamento e contratação das operações excluídas na forma descrita no caput deste artigo.

Art. 5º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme Tabela 1 e metodologia anexas.

Art. 6º Para fazer jus ao recebimento da equalização, as instituições financeiras deverão manifestar interesse por meio da apresentação de proposta contendo a estimativa mensal de demanda de subvenção para o exercício corrente, calculada com base nos valores definidos na Tabela 1 anexa.

Art. 7º A proposta a que se refere o artigo 6º deverá ser encaminhada, por escrito, no formato indicado na Tabela 2 anexa, à Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional - COPEC/STN, e protocolada até o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 8º Caso o montante das estimativas de subvenção encaminhadas pelas instituições financeiras exceda as disponibilidades orçamentárias do exercício, os valores serão redimensionados proporcionalmente à estimativa de demanda efetuada por cada instituição financeira.

Art. 9º Caberá às instituições financeiras disponibilizar, sempre que solicitadas, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 10º Caberá ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Portaria, conforme disposto no art. 4º-C da Lei 11.110, de 2005.

Art. 11º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Portaria sujeita o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conforme disposto no art. 4º-B da Lei 11.110, de 2005.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

a) Cálculo da equalização

$EQL = ? (N \times C)$

b) Cálculo da atualização

$EQA = EQL \times FA$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

N = Número de operações contratadas, segregadas por faixas de valores e de prazo definidas na Tabela 1 constante deste anexo;

C = Valor da equalização devida por operação contratada, conforme Tabela 1 constante deste anexo, sendo que, para operações com prazo menor que 12 meses e maior ou igual a 12 meses, entre R\$ 100,00 e R\$ 499,99, corresponderá a R\$ 22,00 e R\$ 42,00 respectivamente; entre R\$ 500,00 e R\$ 999,99, corresponderá a R\$ 55,00 e R\$ 95,00, respectivamente; entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.999,99, corresponderá a R\$ 85,00 e R\$ 125,00, respectivamente e igual ou maior que R\$ 3.000, corresponderá a R\$ 150,00 e R\$ 230,00, respectivamente;

EQA = Equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

FA = Fator Acumulado (variação da taxa Selic no período a ser atualizado, calculada no site do Banco Central do Brasil).

c) DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

As instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Portaria, ao encaminhar a Declaração de Responsabilidade para fins de pagamento da equalização pelo Tesouro Nacional, deverão adotar o seguinte modelo:

Para efeito de atendimento ao disposto na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, DECLARAMOS que os dados apresentados, objeto da solicitação de cobrança ao Tesouro Nacional, correspondem exatamente ao número de operações efetivamente contratadas, bem como aos valores e informações contratuais, pelo que ATESTAMOS a boa e regular aplicação dos recursos, para fins de liquidação da despesa, conforme disposto no art. 63, § 1º, II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Caso o Banco Central do Brasil, nos termos do disposto nos artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, constate a existência de qualquer irregularidade ou desvio de recursos provenientes das subvenções de que trata a referida Lei, ou seja, instituição financeira, neste ato, obrigada a devolver, em dobro, a subvenção recebida, no prazo máximo de 30 dias da data da cobrança pelo Tesouro Nacional, devidamente atualizada pela variação da taxa Selic, verificada da data do pagamento pelo Tesouro Nacional até a efetiva devolução, sem prejuízo das demais penalidades previstas nos normativos pertinentes. Para tanto, esta instituição se compromete a efetuar o pagamento do respectivo débito em nossa conta "reservas bancárias", no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Local e data:

Assinatura autorizada: _____